



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.587/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“Art. 12.

.....

II –

.....

.....

..

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres no período do pré- natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato;” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a redação do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir, de forma expressa, a cobertura obrigatória das despesas de acompanhante nos casos de pacientes menores de dezoito anos, pessoas idosas, pessoas com deficiência e mulheres no período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato, conforme previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025.

A medida busca assegurar maior proteção e dignidade a grupos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, reconhecendo que a presença de acompanhante durante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

procedimentos, internações e atendimentos de saúde não constitui mero conforto, mas elemento essencial para a garantia da integralidade do cuidado, da segurança do paciente e da efetividade do tratamento.

No plano constitucional, a proposta encontra amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227) e da prioridade conferida à pessoa idosa (art. 230).

A inclusão expressa da cobertura de despesas de acompanhante no rol de garantias mínimas dos planos privados de saúde contribui para reduzir práticas restritivas e interpretações divergentes, promovendo maior segurança jurídica aos consumidores e maior transparência nas relações contratuais. Ademais, fortalece a lógica da humanização da assistência, reconhecida como diretriz essencial das políticas públicas de saúde.

Do ponto de vista social, a presença de acompanhante auxilia na comunicação entre paciente e equipe de saúde, reduz riscos, favorece a adesão ao tratamento e contribui para o bem-estar físico e emocional do paciente, especialmente nos casos de crianças, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em período gestacional e puerperal.

Por fim, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para entrada em vigor da Lei visa permitir a adequada adaptação das operadoras de planos de saúde às novas exigências, garantindo a implementação gradual e responsável da norma.

Diante do exposto, entende-se que a proposta representa avanço significativo na proteção dos direitos dos usuários de planos de saúde e no fortalecimento de um modelo assistencial mais humano, inclusivo e alinhado aos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.587/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265139602900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

